



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SANTA AGRO AGRICOLA E INSUMOS LTDA

ENDEREÇO: GLEBA SAMAUMA, LT 55, RAMAL BOM SOSSEGO, GUAJARÁ-MIRIM (RO) CEP 76.850.000

PAT Nº: 20252901200005

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/01/2025

CAD/CNPJ: 37.027.294/0003-17

CAD/ICMS: 00000006030599

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/100/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadorias tributadas como isentas. 2. Defesa tempestiva 3. Mercadorias exportadas/contribuinte sem regime especial de exportação. 4. Auto de infração parcial procedente

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadorias constantes dos DANFES 1838, 1839,1840,1843 emitidas em 10/01/2025 e 15/01/2025, com remessa de produção com fim específico de exportação, no entanto, sem possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 requisito essencial para a não incidência do ICMS na referida operação.

A infração foi capitulada nos Art. 143 e 67 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018.. A penalidade foi art. 77, VII, e, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 796.150,00 X 12% = R\$ 95.538,00 (IMCS devido);

multa de 100% do valor do imposto R\$ 95.538,00; total: R\$ 191.076,00.

O sujeito passivo foi devidamente notificado em 10/02/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, conforme registros constantes nos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia sua manifestação alegando a ausência de motivação do auto de infração, uma vez que não foi anexado o correspondente relatório fiscal, documento indispensável para demonstrar os fundamentos de fato e de direito que embasam a autuação. Ressalta que o relato objetivo da infração constitui requisito essencial do lançamento tributário, conforme preceitua a legislação pertinente. A omissão em descrever com clareza os fatos, apresentar provas e identificar a infração com precisão configura vício material que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que embora exista previsão normativa acerca do Regime Especial de Exportação nos arts. 143 e 67 do Anexo X do RICMS/RO, inexistente tipificação legal específica que caracterize como infração a remessa de mercadorias com fim específico de exportação sem a obtenção prévia do referido regime. Do mesmo modo, não há previsão de penalidade ou multa específica para tal conduta.

Sustenta que a penalidade imposta, fundamentada no art. 77, inciso IV, alínea “e”, item 4, da Lei n. 688/96, é indevida e desproporcional, pois refere-se à conduta de “acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta”, o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que a operação realizada goza de imunidade tributária constitucional, por se tratar de operação de exportação, fato comprovado pelos documentos juntados.

Destaca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido de que a ausência de adesão ao regime especial não implica, por si só, a perda do direito à imunidade tributária ou à isenção. Acrescenta que a autuada cumpriu os requisitos previstos na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 84/09 e no art. 144 do RICMS/RO, tendo emitido notas fiscais com CFOP específico para remessa com fim de exportação.

Informa que as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nº 1838, 1839, 1840 e 1843, emitidas em 10/01/2025 e 15/01/2025, ainda se encontram em trâmite para exportação, estando, portanto, dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 2º, §18, do Regulamento de Incentivo Tributário, para a comprovação da exportação. Assim, os prazos para a apresentação

dos respectivos DUEs encerram-se em 09/07/2025 e 14/07/2025.

No tocante à penalidade, reforça que a multa de 100% do valor do imposto é excessiva e, portanto, inconstitucional, por configurar efeito confiscatório, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da preservação da atividade econômica.

Requer seja assegurado à autuada o direito de compensar o débito fiscal com o saldo credor de ICMS existente em sua conta gráfica, nos termos do princípio da não cumulatividade. Informa que possui, atualmente, saldo credor no montante de R\$ 2.374.479,62, regularmente escriturado no SPED ICMS, o qual pode ser utilizado para compensação, afastando a exigência de pagamento em espécie.

Diante de todo o exposto, requer:

Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração por vício material e ausência de motivação adequada;

No mérito, a insubsistência da autuação;

Subsidiariamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores exigidos com os créditos de ICMS acumulados na conta gráfica;

A concessão de prazo para apresentação dos DUEs relativos às Notas Fiscais mencionadas, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação tributária estadual.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação é que o sujeito passivo realizou remessa de mercadorias com fins de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação previsto no art.143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre

essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

A presente autuação foi lavrada em decorrência de ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Conforme apurado pelo Fisco, o contribuinte teria efetuado remessa de mercadorias com fim específico de exportação, sem, contudo, possuir o Regime Especial de Exportação exigido pela legislação estadual.

A impugnante alega a nulidade do auto de infração, sob o argumento de ausência de motivação, tendo em vista a não juntada do respectivo relatório fiscal. No entanto, verifica-se que a descrição dos fatos constantes no auto apresenta-se de forma suficientemente clara e objetiva, não havendo comprometimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No tocante à alegação de ausência de tipificação legal específica para a infração, mesmo diante da previsão normativa do Regime Especial de Exportação nos artigos 143 e 67 do Anexo X do RICMS/RO, tal entendimento não merece acolhida. O artigo 77, inciso VII, alínea "k", da Lei nº 688/96, estabelece penalidade para a realização de operação com mercadorias ou bens, ou prestação de serviços, sem a devida obtenção de regime especial, ato concessório ou autorização, quando exigido, fixando multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação.

Por outro lado, é descabida a aplicação da penalidade prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “e”, item 4, da mesma Lei, haja vista que as operações em questão estão amparadas

pela imunidade tributária constitucional, por se tratarem de remessas com fim específico de exportação.

A análise dos autos revela que o contribuinte de fato não apresentou o Regime Especial de Exportação previsto no artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO, configurando, assim, o descumprimento de obrigação acessória.

Destaca-se que as operações destinadas à exportação gozam de imunidade quanto à incidência do ICMS, nos termos do artigo 155, II, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal, bem como do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 688/1996, com redação dada pela Lei nº 3.583/2015, que assim dispõe:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, industrializados ou semielaborados, ou serviços.”

O § 1º do referido dispositivo equipara às operações de exportação aquelas realizadas com fim específico de exportação, destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive tradings, entreposto aduaneiro ou armazém alfandegado.

Por sua vez, o § 2º estabelece que, na hipótese de não concretização da exportação, caberá ao remetente o recolhimento do imposto devido, inclusive sobre o serviço de transporte, observando-se os prazos de até 90 (noventa) dias para produtos primários e 180 (cento e oitenta) dias para os demais produtos, contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento de origem.

Todavia, o Convênio ICMS nº 84/2009, conforme redação atualmente vigente, suprimiu o prazo de 90 dias anteriormente previsto, conforme disposto no artigo 148, inciso I, alínea “b”, do Anexo X do RICMS/RO.

No mesmo sentido, o artigo 142 do referido Anexo X disciplina as hipóteses de remessa com fim específico de exportação, enquanto o artigo 148 impõe a obrigatoriedade do recolhimento do imposto nos casos em que a exportação não for efetivada dentro do prazo regulamentar.

Com o intuito de garantir o controle das operações de exportação promovidas por contribuintes localizados em Rondônia, o Fisco instituiu o Regime Especial de Exportação como exigência para todos os contribuintes atuantes nesse segmento.

Em consonância com o artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e visam à fiscalização e arrecadação de

tributos. Sua inobservância converte-se em obrigação principal, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas.

A impugnante admite não possuir o regime especial de exportação, entretanto, afirma que as mercadorias objeto da autuação estão dentro do prazo estabelecido pela legislação para que seja comprovada a efetiva exportação. Este julgador em busca da verdade material, procedeu consulta ao Portal SISCOMEX: <https://portalunico.siscomex.gov.br/duex/#/consulta/consulta-filtro?perfil=publico>, tendo como parâmetro as chaves de acesso das notas fiscais citadas, que confirmam a exportação das mercadorias, no prazo estabelecido na legislação tributária, conforme DU-E 25BR000686055-7 e RUC 5BR91748483000324000000000252231726.

Diante da comprovação da exportação, considera-se indevido o lançamento do ICMS.

Contudo, persiste a infração por descumprimento de obrigação acessória, ora recapitulada, nos termos do art. 108, para artigo 77, inciso VII, alínea “k”, da Lei nº 688/96, que impõe penalidade de 50 UPF/RO por operação realizada sem o Regime Especial previsto na legislação.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada (AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18).

No que tange ao pedido de compensação do débito fiscal com saldo credor de ICMS existente na conta gráfica do contribuinte, salienta-se que tal matéria não integra o objeto da presente análise. A utilização de créditos para liquidação por compensação de débitos fiscais do imposto desvinculados de conta gráfica, o contribuinte deverá observar as disposições do Anexo IX do RICMS/RO, que disciplina a matéria.

Em razão do que foi exposto, a cobrança do ICMS é indevida, mantendo-se a penalidade em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Considerando que se trata de 04 (quatro) operações acobertadas pelas notas fiscais nº 1838, 1839, 1840 e 1843, a penalidade aplicada corresponde a 200 (duzentas) UPF/RO,

equivalente ao valor de R\$ 23.828,00.

Crédito tributário indevido:

ICMS: R\$ 95.538,00

Multa: R\$ 71.710,00

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 23.828,00 (Vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 16/06/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

Data: **16/06/2025**, às **16:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.